



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, de 15 de MAIO de 2013.

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E GESTÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 e 340, II, do Regimento Interno,

Considerando as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas, pela Constituição Federal, e art. 32 da Constituição Estadual, que trata da fiscalização dos Poderes, Órgãos e Entidades da administração pública, em auxílio da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais; Considerando a conveniência de se estabelecer critérios uniformes na análise da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas deliberações em processos de contas anuais dos jurisdicionados;

Considerando os estudos técnicos realizados pelas áreas técnicas e de assessoria do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer na forma dos anexos I e II desta Instrução Normativa as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento.

Art. 2º As irregularidades apuradas na análise das contas serão registradas no relatório técnico da Diretoria de Controle Externo, classificadas como de ordem constitucional, legal ou regulamentar, e assim consideradas no relatório do relator, segundo a natureza e gravidade, na forma dos anexos que integram esta Instrução Normativa;

Art. 3º. A Diretoria Geral de Controle Externo, juntamente com as Relatorias, deverão propor sugestões de atualização a presente Instrução Normativa.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de maio de 2013.

Publicação: Boletim Oficial
do TCE/TO, ano VI, nº 940,
22 maio 2013, p. 10-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO I

CONTAS CONSOLIDADAS

1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVÍSSIMAS

1.1 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);

1.2 - Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.3 - Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a”, da Constituição Federal – Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal – Município – em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.4 - Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29-A, *caput*, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III da Constituição Federal);

1.5 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);

1.6 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal);

1.7 - Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal);

1.8 - Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964);

1.9 - Reabertura de créditos adicionais especial e/ou extraordinário, cuja abertura ocorreu nos últimos quatro meses do exercício anterior, fora do limite de seus saldos (art. 167, § 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei nº 4.320/1964);

1.10 - Pagamento de Precatórios Judiciais em discordância com as determinações legais e não inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o Regime Geral (art. 100, § 1º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 30 e 37, Art. 33, 78,86 e 87 dos ADCT, Art. 10 e 30 § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.11 - Não cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução CNJ nº 115/2010).

2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMAS

2.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964);

2.2 - Não contabilização dos atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tais como a falta de registro dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento, das obrigações do Ente no Passivo Financeiro e Permanente e dos direitos a receber provenientes dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas nas imputações de débito (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.3 - Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64);

2.4 - Descumprimento do limite da dívida consolidada, sem as devidas medidas para sua recondução (art. 31 da Lei 101/00, LRF e art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.5 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.7 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

2.8 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998);

2.9 - Cancelamento de restos a pagar processados (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

2.10 - Ordenar operação de crédito sem autorização legislativa ou que supere os limites estabelecidos em Resolução do Senado (art. 30 da LC nº 101/00 e art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2.11 - Contrair obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não tenha sido cumprida integralmente no referido período, ou deixar parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (art. 42 e parágrafo único da LC nº 101/00);

2.12 - Aumentar despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/00);

2.13 - Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, sem a adoção das medidas de recondução, quando for o caso (art. 20 da LC nº 101/00);

2.14 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000);

2.15 - Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00);

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO II

CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA

1. LIMITES CONSTITUCIONAIS / LEGAIS

1.1 - GRAVÍSSIMAS

1.1.1 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);

1.1.2 - Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.1.3 - Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a”, da Constituição Federal – Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal – Município – em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.1.4 - Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

1.1.5 - Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

1.1.6 - Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal;

1.1.7 - Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal);

1.1.8 - Contratação de operação de crédito em valor superior à despesa de capital fixada no orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (art. 167, III, da Constituição Federal);

1.1.9 - Não Aplicação do percentual mínimo de 60% dos 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (Constituição Federal, Ato das disposições Constitucionais Transitórias, art. 60, alterado pela emenda Constitucional nº 14/96);

1.1.10 - Aplicação dos recursos do FUNDEB em desvio de finalidade (Art. 60 da EC 19 e IN TCE/TO 016/2003).

1.2 - GRAVES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.2.1 - Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal (Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001);

1.2.2 - Pagamento de subsídios de vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal);

1.2.3 - Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal);

1.2.4 - Despesa total com remuneração de vereadores acima do limite de 5% da receita do município (art. 29, VII, da Constituição Federal).

2. GESTÃO PATRIMONIAL

2.1 - GRAVÍSSIMAS

2.1.1 - Desvio de bens e/ou recursos públicos, bem como utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços público (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 1º, II do Decreto 201/67).

2.2 - GRAVES

2.2.1 - Aquisição de bens imóveis com gravame ou qualquer outro impedimento legal (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

2.2.2 - Ausência de inventário patrimonial atualizado e dos respectivos tombamentos (Lei 4.320/64, art. 83, 94, 95 e 96).

2.3 - A CLASSIFICAR: GRAVES OU MODERADAS

2.3.1 - Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

2.3.2 - Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80);

2.3.3 - Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

2.3.4 - Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964);

2.3.5 - Alienação de bens imóveis sem a correspondente autorização legislativa (C.E. art.60, II, c/c Art. 17, I da Lei nº 8.666/93).

3. CONTABILIDADE

3.1 - GRAVÍSSIMAS

3.1.1- Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei nº 4.320/1964);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3.1.2 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

3.1.3 - Não contabilização dos atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tais como a falta de registro dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento, das obrigações do Ente no Passivo Financeiro e Permanente e dos direitos a receber provenientes dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas nas imputações de débito (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

3.1.4 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

3.1.5 - Falsificação de demonstrativos contábeis apresentados ao Tribunal de Contas (art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 - Código de Ética Profissional do contabilista e art. 313-A do Código Penal).

3.2 - GRAVES

3.2.1 - Ausência de registro contábil das obrigações do Ente no Passivo Financeiro e Permanente (art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64);

3.2.2 - Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

3.2.3 - Divergência nos saldos dos extratos bancários com os saldos registrados no termo de Conferência de Caixa e nos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei 4.320/64);

3.2.4 - Omissão de contabilização de saldo devedor, implicando no fechamento do balancete financeiro (art. 83 da Lei 4.320/64);

3.2.5 - Ausência de contabilidade própria, contrariando o disposto na Lei nº 9.717/1998;

3.2.6 - Inexistência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS (art. 5º, incisos VII e VIII, da Portaria MPS nº 4.992/1999).

3.3 - A CLASSIFICAR: GRAVES OU MODERADAS

3.3.1 - Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964);

3.3.2 - Existência de registros contábeis intempestivos ou não-elaboração dos balancetes mensais (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976);

3.3.3 - Não apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3.3.4 - Divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte (art. 83 a 106 da Lei 4.320/64).

4. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

4.1 - GRAVÍSSIMAS

4.1.1 - Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

4.1.2 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964);

4.1.3 - Realização de empréstimos ou qualquer outro tipo de operação financeira junto a Fundo ou Órgão Previdenciário (art. 167, XI, da Constituição Federal; art. 43, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e art. 6º, V, da Lei nº 9.717/1998);

4.1.4 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000);

4.1.5 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

4.1.6 - Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal);

4.1.7 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal);

4.1.8 - Contratação de operação de crédito nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, *caput*, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal);

4.1.9 - Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

4.2 - GRAVES

4.2.1 - Não expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b”, e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

4.2.2 - Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64);

4.2.3 - Cancelamento de restos a pagar processados (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

4.2.4 - Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

4.2.5 - Contratação de operações de crédito com instituições não-financeiras (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, Lei nº 4.595/1964 e Resolução do Senado Federal nº 78/1998);

4.2.6 - Contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000);

4.2.7 - Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

4.2.8 - Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009);

4.2.9 - Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim;

4.2.10 - Não aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde (art. 77, § 3º, ADCT-CF/88; art. 73 da Lei nº 4.320/64; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

4.2.11 - Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

4.2.12 - Não obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

4.2.13 - Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 e 13 da LRF, IN SRF nº 488/2004 e CTM, art. 150 § 6º c/c art. 158, I e art. 4º, VII do Decreto - Lei 201/67, RIR/99);

4.2.14 - Não cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução CNJ nº 115/2010);

4.2.15 - Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009);

4.2.16 - Ausência de Programação Financeira e cronograma mensal de desembolso para licitação de obra e serviços (art. 7º § 2º da Lei nº 8.666/93).

5. CONTROLE INTERNO

5.1 - GRAVÍSSIMAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5.1.1 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964).

5.2 - GRAVES

5.2.1 - Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal);

5.2.2 - Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno;

5.2.3 - Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

5.2.4 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964);

5.2.5 - Não envio ou remessa em atraso de informações e documentos obrigatórios ao TCE-TO, referente as Contas Consolidadas, de Ordenador, e etc. (Art.42, §2º do Regimento Interno);

5.2.6 - Não prestação de contas ao TCE-TO (art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal).

5.3 - A CLASSIFICAR: GRAVES OU MODERADAS

5.3.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964).

6. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO

6.1 – GRAVES

6.1.1 - Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal);

6.1.2 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);

6.1.3 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64);

6.1.4 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal);

6.1.5 - Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

6.1.6 - Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei nº 4.320/1964);

6.1.7 - Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964);

6.1.8 - Reabertura de créditos adicionais especial e/ou extraordinário, cuja abertura ocorreu nos últimos quatro meses do exercício anterior, fora do limite de seus saldos (art. 167, § 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei nº 4.320/1964);

6.1.9 - Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

6.1.10 - Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal);

6.1.11 - Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

6.1.12 - Não inclusão de investimento no plano plurianual ou em lei autorizativa, no caso da execução ser superior a um exercício financeiro (art. 167, § 1º, da Constituição Federal; e art. 5º, § 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

6.1.13 - Classificação orçamentária imprópria da despesa (art. 12, §§1º e 6º e art. 13 da Lei 4.320/64 Portaria Interministerial nº 163/2001);

6.1.14 - Receitas previstas não desdobradas em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei 101/2000);

6.1.15 - Suplementação utilizando a reserva de contingência indevidamente (LRF, art. 5º III, “b”).

6.2 - A CLASSIFICAR: GRAVES OU MODERADAS

6.2.1 - Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7. LICITAÇÃO

7.1 - GRAVES

7.1.1 - Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993);

7.1.2 - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993);

7.1.3 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

7.1.4 - Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

7.1.5 - Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993);

7.1.6 - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993);

7.1.7 - Expedição de certificados de registros cadastrais a empresas que não apresentaram toda a documentação exigida pela legislação (arts. 36, § 1º, e 37 da Lei nº 8.666/1993);

7.1.8 - Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica);

7.1.9 - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV, da Lei nº 8.666/93;

7.1.10 - Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (art. 6º, X, c/c art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93);

7.1.11 - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993);

7.1.12 - Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento (Lei nº 6.938/81 e Resoluções do Conama nº 01/86 e nº 237/97);

7.1.13 - Registros cadastrais de fornecedores inexistentes e/ou ausência de chamamento público para o respectivo registro, e cadastros incompletos (Art. 34, § 1º da Lei 8.666/93);

7.1.14 - Empresa vencedora da licitação é a mesma que elaborou o projeto básico (art. 9º, da Lei 8.666/93).

7.2 - A CLASSIFICAR: GRAVES OU MODERADAS

7.2.1 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes);

7.2.2 - Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993);

7.2.3 - Procedimento licitatório na modalidade de convite com inexistência de acréscimo de pelo menos mais um fornecedor interessado dos mantidos em registros cadastrais, quando de nova realização do objeto licitado, sem o chamamento de todos os registrados para o ramo de negócio (art. 22 § 6º da Lei 8666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8. CONTRATO

8.1 - GRAVES

8.1.1 - Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993);

8.1.2 - Não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras (art. 618 do Código Civil);

8.1.3 - Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93);

8.1.4 - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93);

8.1.5 - Contratação de obras ou serviços fora das normas ou especificações técnicas (art. 6º, incisos IX e X, e art. 7º da Lei nº 8.666/1993 c/c 8.429/92, art.10, V);

8.1.6 - Ausência da Nomeação do Gestor do contrato e do preposto, no local da obra ou serviço (art. 67 e 68 da Lei nº 8.666/93);

8.1.7 - Ausência da Publicação do Extrato do contrato e aditivos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93).

8.2 - A CLASSIFICAR: GRAVES OU MODERADAS

8.2.1 - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes);

8.2.2 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes);

8.2.3 - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes);

8.2.4 - Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993);

8.2.5 - Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV, da Lei nº 8.666/93);

8.2.6 - Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93);

8.2.7 - Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999);

8.2.8 - Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.2.9 - Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

9. CONVÊNIO

9.1 - A CLASSIFICAR: GRAVES OU MODERADAS

9.1.1 - Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997);

9.1.2 - Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997);

9.1.3 - Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993 Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

10. DESPESA

10.1 - GRAVISSIMA

10.1.1 - Publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de departamentos municipais sem caráter educativo, informativo ou orientação social (Constituição Federal, art. 37, § 1º);

10.1.2 - Despesa realizadas sem caracterização de interesse público - multa, taxa, juros e etc. (art. 1º, V da Decreto-Lei 201/67 e art. 8º da Lei complementar 101/2000);

10.1.3 - Pagamento de verba de manutenção de gabinete no exercício parlamentar sem a devida prestação de contas (art. 39, § 4º da Constituição Federal);

10.1.4 - Pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação Sessão Legislativa Extraordinária (art. 57 da Constituição Federal).

10.2 - GRAVES

10.2.1 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica);

10.2.2 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993);

10.2.3 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.2.4 - Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

10.2.5 - Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

10.2.6 - Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

10.2.7 - Concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na LDO, LOA e em lei específica (art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

10.2.8 - Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal (art. 29, V, da Constituição Federal);

10.2.9 - Pagamento de despesa a credor indevido (art. 63, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964);

10.2.10 - Inscrição de restos a pagar em desacordo com a Lei (art. 1º, § 1º da LRF, arts. 47 e 48 "b" da Lei nº 4.320/64);

10.2.11 - Realização de despesas estranhas a competência da Instituição (art. 4º e 12 da Lei 4.320/64 e Lei orgânica municipal);

10.2.12 - Despesa decorrente de subvenção com à manutenção de culto religioso e/ou igreja (art. 19, I da Constituição Federal);

10.2.13 - Despesa pagas a maior que a comprovação por documentos fiscais (art. 63, § 1º, II da Lei 4.320/64);

10.2.14 - Realizar despesa com outros entes da federação sem convênios (art. 62 da LRF);

10.2.15 - Ordenar despesa não autorizada por lei (arts. 15,16 e 17 da LRF);

10.2.16 - Concessão de auxílio a pessoas sem o estabelecimento de critérios objetivos em regulamento ou sem o controle da comprovação da carência dos beneficiários, e, quando for o caso, sem a prestação de contas (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e art. 16 da Lei 4.320/64).

10.3 - A CLASSIFICAR: GRAVES OU MODERADAS

10.3.1 - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964);

10.3.2 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.3.3 - Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 8.036/1990);

10.3.4 - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993);

10.3.5 - Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica);

10.3.6 - Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica);

10.3.7 - Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica);

10.3.8 - Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica);

10.3.9 - Concessão de subvenções econômicas em desacordo com o que determinam os arts. 18 e 19 da Lei nº 4.320/1964 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

10.3.10 - Concessão de subvenções sociais fora das finalidades previstas nos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964;

10.3.11 - Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

10.3.12 - Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

10.3.13 - Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964);

10.3.14 - Descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades para cada fonte diferenciada de recursos no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras, prestação de serviços precatórios (artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/93).

11. PESSOAL

11.1 - GRAVÍSSIMAS

11.1 - Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

11.1.2 - Admissão de pessoal sem concurso público (art. 37, II da CF);

11.1.3 - Despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal e Estadual acima de 60% (art. 19, II e III da LC 101/2000);

11.1.4 - Despesa com pessoal do Poder Executivo acima de 54% da RCL (art. 20, III, "b" da LC 101/2000);

11.1.5 - Despesa com pessoal do Poder Legislativo acima do limite 6% da RCL (art. 20, III, "a" da LC 101/2000);

11.2 - GRAVES

11.2.1 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal);

11.2.2 - Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);

11.2.3 - Admissão de servidores não-efetivos em função de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal);

11.2.4 - Inexistência de Quadro de Pessoal (arts. 37, *caput*; e 61, II, "a", da Constituição Federal, ou legislação específica);

11.2.5 - Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, *caput*, 61, II, "a", da Constituição Federal ou legislação específica);

11.2.6 - Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

11.2.7 - Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal);

11.2.8 - Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, Princípio da Impessoalidade – art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

11.2.9 - Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal);

11.2.10 - Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

11.2.11 - Não convocação dos candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas e prazo de validade previstos no edital;

11.2.12 - Pagamento de remuneração de servidores públicos, abaixo do mínimo (art. 7º, IV e VII da Constituição Federal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

11.2.13 - Equiparação e vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal no serviço público (art. 37, XIII da Constituição Federal).

11.3 - A CLASSIFICAR: GRAVES OU MODERADAS

11.3.1 - Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal);

11.3.2 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

11.3.3 - Inexistência de Plano de Carreira (arts. 37, *caput*; 39, *caput*, §§ 1º e 8º; 61, II, “a”, da Constituição Federal, ou legislação específica);

11.3.4 - Contratação de estagiários sem respaldo legal (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

11.3.5 - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame);

11.3.6 - Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal);

11.3.7 - Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica.

12. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

12.1 - GRAVÍSSIMAS

12.1.1 - Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art. 167, XI, da Constituição Federal);

12.1.2 - Concessão de empréstimos ou qualquer outro tipo de operação financeira com recursos do Fundo ou órgão previdenciário (art. 167, XI, da Constituição Federal; art. 43, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

12.1.3 - Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008);

12.1.4 - Utilização de recursos de fundos previdenciários em extinção, para gastos que não sejam:

a) pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder;

b) quitação de débitos com o RGPS;

c) constituição ou manutenção do fundo previdenciário (art. 167, XI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei nº 9.717/1998; e art. 40 da ON MPS/SPS nº 02/2009); e

d) pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

12.1.5 - Ausência de depósito das disponibilidades de caixa previdenciária em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

12.1.6 - Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal);

12.1.7 - Ausência de desconto da contribuição a favor do INSS, sobre os subsídios do Governador, Vice- Governador e Prefeito e Vice-Prefeito, secretários e demais agentes políticos (art. 12, “j”, da Lei Federal nº 8.212/91).

12.2 - GRAVES

12.2.1 - Não encaminhamento ao TCE-TO dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal);

12.2.2 - Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998);

12.2.3 - Realização de avaliação atuarial por profissional não habilitado em atuária (Decreto-Lei nº 806/1969 e Decreto nº 66.408/1970);

12.2.4 - Inobservância das premissas estipuladas nas Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008 na realização do cálculo atuarial;

12.2.5 - Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008);

12.2.6 - Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998);

12.2.7 - Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998);

12.2.8 - Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999);

12.2.9 - Vinculação de servidores não detentores de cargo efetivo ao RPPS (art. 11 da ON MPS/SPS nº 02/2009);

12.2.10 - Existência de servidores cedidos a outros entes, sem vinculação e contribuição ao regime de origem (art. 1º-A da Lei nº 9.717/1998 e arts. 32 e 33 da ON MPS/SPS nº 02/2009);

12.2.11 - Concessão de auxílio-reclusão a dependente de servidor que no exercício de cargo efetivo recebia valor superior ao limite previsto no artigo 49 da ON SPS nº 01/2007. Excetuam-se dessa restrição os benefícios concedidos em data anterior a 15/12/1998, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

independentem do valor de remuneração do servidor (art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e arts. 49 e 50 da ON SPS nº 01/2007);

12.2.12 - Não instituição de Colegiado Previdenciário, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes (art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.717/1998 e art. 14 da ON SPS nº 01/2007);

12.2.13 - Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos na Portaria MPS nº 916/2003 e alterações (Portaria MPS nº 916/2003 e alterações);

12.2.14 - Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor, da parte patronal e de emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717/1998 e art. 12 da Portaria MPS nº 4.992/1999);

12.2.15 - Aplicação de alíquotas de contribuição dos servidores e dos inativos e pensionistas inferior a 11% e, a patronal, inferior à do servidor até o limite do dobro desta (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/1998 e arts. 22 e 24 da ON SPS nº 01/2007);

12.2.16 - Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (§ 1º do art. 20 da ON SPS nº 01/2007);

12.2.17 - Aplicação de recursos em títulos públicos, que não os do Governo Federal (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 2º, I, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF);

12.2.18 - Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (art. 6º, incisos e §§ 3º e 4º e art. 10 da Resolução CMN nº 3.244/2004);

12.2.19 - Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (Anexo I, item 06, da Portaria nº 4.992/1999);

12.2.20 - Ausência de previsão legal e de efetiva contribuição de inativos e pensionistas ao RPPS (art. 40, § 18 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003);

12.2.21 - Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda nº 41/2003);

12.2.22 - Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (arts. 32 e 33 da ON SPS nº 01/2007, § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, art. 2º da Lei nº 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal);

12.2.23 - Concessão de benefícios distintos dos previstos no RGPS (art. 5º da Lei nº 9.717/1998 e art. 16 da Portaria nº 4.992/1999);

12.2.24 - Ausência de custeio dos benefícios incluídos no cálculo atuarial, no mínimo aposentadoria e pensão, pelo RPPS (art. 19 da ON SPS nº 01/2007).

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

13.1 - GRAVÍSSIMAS

13.1.1 - Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

13.2 – GRAVES

13.2.1 - Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

13.3 - A CLASSIFICAR: GRAVES OU MODERADAS

13.3.1 - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-TO (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e demais legislações);

13.3.2 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

14. DIVERSOS

14.1 - GRAVES

14.1.1 - Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos;

14.1.2 - Ocorrência de irregularidades/ilegalidades nas desapropriações (arts. 5º, XXIV, e 182, § 3º da Constituição Federal, Lei nº 4.132/62 e Decreto-Lei nº 3.365/41).

14.2 - A CLASSIFICAR: GRAVES OU MODERADAS

14.2.1 - Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997);

14.2.2 - Instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX, da Constituição Federal);

14.2.3 - Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

14.2.4 - Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei;

14.2.5 - Não implantação dos conselhos exigidos em lei;

14.2.6 - Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro);

14.2.7 - Não criação e/ou atuação deficiente de conselhos diretores vinculados aos órgãos e fundos estaduais ou municipais.